



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355573-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR, é agravado IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Campinas/2ª. Vara Cível**
Processo nº: **2355573-76.2024.8.26.0000**
Origem nº: **1003565-35.2022.8.26.0114**
Agravante (s): **ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR**
Agravado (s): **Irmandade de Misericórdia de Campinas**
Juiz Prolator da decisão agravada: LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA

VOTO N.º 32.665

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Recurso contra a decisão que determinou à parte exequente indicar bens do executado à penhora. O cumprimento provisório de sentença é realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (Art. 520, CPC) e, inexistindo depósito (Art. 520, §3º, CPC) ou pagamento voluntário, prossegue-se com atos constritivos até que sobrevenha o trânsito em julgado (Art. 523, §3º, CPC). Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR agrava de instrumento da respeitável decisão interlocutória de fls. 50/51 da origem que, nos autos da ação de cobrança ora em cumprimento provisório de sentença ajuizado por **IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS**, rejeitou a impugnação apresentada pelo ora agravante e determinou a apresentação de bens à penhora pela parte exequente.

Em breve síntese, alega que a determinação de constrição de seus bens no atual estágio do processo fere o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Acrescenta que atos constritivos poderão recair sobre bens e valores essenciais à sua sobrevivência, sendo certo que a determinação de penhora é medida excepcional, cabível apenas depois de esgotados outros meios para satisfação da dívida.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a ordem de penhora de seus bens.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

O efeito suspensivo foi indeferido no impedimento ocasional deste Relator (fls. 16/18).

Contraminuta às fls. 21/24.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença para a cobrança de valores devidos pelo agravante à Irmandade de Misericórdia de Campinas, bem como a título de honorários de sucumbência, conforme reconhecido pelo acórdão de fls. 17/22 dos autos de origem, o qual fora objeto de Recurso Especial interposto pelo ora agravante.

O executado insurge-se contra a determinação para a parte exequente indicar bens à penhora. Todavia, o devedor não apresentou qualquer garantia ao juízo.

Assim sendo, considerando que o cumprimento

provisório de sentença é realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (Art. 520, CPC) e, inexistindo depósito (Art. 520, §3º, CPC) ou pagamento voluntário, prossegue-se com atos constritivos até que sobrevenha o trânsito em julgado (Art. 523, §3º, CPC).

A decisão deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator